



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13841.000110/00-68
Recurso nº : 129.252
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.074

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo n° : 13841.000110/00-68
Resolução n° : 303-01.074

RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado em decorrência do pedido de fls.01 que teve por objeto o cancelamento da inscrição do imóvel cadastrado no INCRA sob o n° 620084013161.1 e na SRF sob o n° 3.216.957-4 para que sobre ele não incida o ITR com supedâneo na informação de que o referido imóvel se encontra na zona urbana do município de São João da Boa Vista/SP. Juntou os documentos de fls. 02/32.

A DRF/Campinas, em 06/11/2000 (fls. 35) intimou o interessado a apresentar CERTIDÃO da Prefeitura competente específica para o imóvel identificado no pedido de fls. 01 já que a apresentada inicialmente referia-se a outros imóveis.

Em atendimento à intimação o interessado através do documento de fls. 36 informa estar apresentando a certidão requerida pela DRF, porém junta cópia da mesma certidão anteriormente apresentada (vide documento de fls. 38). Diante disso a DRF/Campinas indeferiu o pedido (fls. 63).

Ciente do indeferimento em 26/01/2001, o interessado comparece aos autos em 07/02/2001, tempestivamente para reiterar seu pedido perante a DRJ competente.

A DRJ/Campo Grande/MS decidiu, por unanimidade, não estar comprovada a alegação e que assim devia se manter o lançamento do ITR/96 a propósito do qual entendeu que foi formulado o pedido do interessado.

Irresignada a empresa identificada em epígrafe, proprietária do imóvel cuja localização se discute, apresentou tempestivamente, em 15/12/2003 seu recurso voluntário, ao qual anexou a cópia da CERTIDÃO de fls. 95 que se refere especificamente ao imóvel identificado no pedido de fls. 01, na qual o Diretor do departamento de Engenharia da Prefeitura de São João da Boa Vista/SP atesta estar o mesmo localizado em zona urbana do município, nos termos da Lei 349/68, tendo a matrícula n° 1713, correspondendo a uma área de 8,3 hectares, cadastrada no INCRA sob o n° 620084013161-1, Chácara Santa Elisa, que em conjunto com as matrículas 133, 13068, 13069, 35588 e 35589 perfazem uma área total de 245.956,00 metros quadrados, cadastrada na Prefeitura Municipal sob o n° 16.0017.0367 .Juntou também os documentos de fls. 96/135.

A repartição de origem confirmou a apresentação de bens para arrolamento em garantia de instância conforme despacho de fls. 137.



Processo nº : 13841.000110/00-68
Resolução nº : 303-01.074

Estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso e a matéria é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente observo que a DRJ pretendeu focar o pedido como sendo uma impugnação contra o lançamento do ITR/96, em razão aparentemente de o pedido de fls. 01 ter sido preenchido em formulário-padrão que se refere ao exercício de 1996 e foi protocolado em 19/06/2000. Porém o pedido é de cancelamento do cadastro do imóvel identificado do cadastro de ITR, ou seja, pretende que se reconheça a não incidência do ITR sobre o referido imóvel por se localizar em zona urbana do município indicado.

Por outro lado a decisão recorrida apontou com precisão que com base na Lei 8.847/94, art. 1º, a incidência do ITR se dá sobre imóveis localizados fora da zona urbana do município, e que consoante o CTN, art. 32, § 1º, entende-se como zona urbana, para efeitos do IPTU, aquela definida em lei municipal observados os requisitos mínimos apontados.

O indeferimento do pedido por parte da DRJ se baseou em que os documentos até então apresentados não se relacionavam explicitamente com o imóvel identificado no pedido inicial e alvo do lançamento do ITR/96 conforme extratos de fls. 68/76.

Foi ainda mais explícita ao afirmar que conforme ato normativo da SRF para a retirada de imóvel do cadastro de imóveis rurais se faz necessário a apresentação de certidão da Prefeitura Municipal comprovando o cadastramento do referido imóvel para fins de lançamento do IPTU.

No seu recurso voluntário, a interessada afirma que a farta documentação juntada aos autos demonstra que o imóvel cadastrado no INCRA sob o nº 620084013161-1, no exercício de 1996, além de estar localizado na zona urbana do município já se encontrava cadastrado junto à Prefeitura de São João da Boa Vista, sobre o qual incidiu o lançamento do IPTU, e, portanto, a recorrente no exercício de 1996 já estava obrigada com o IPTU e não com o ITR, por estar o imóvel localizado dentro do perímetro urbano e cadastrado na Prefeitura sob o nº 16.0017.0367 para fins de lançamento do IPTU.

Observo que os documentos que podem permitir confirmar o que foi afirmado no parágrafo anterior somente foram apresentados na fase recursal, notadamente os documentos de fls. 95/96. Provavelmente muito tempo e esforço poderiam ter sido poupados ao contribuinte e à administração.

No entanto, por um lado, tendo em conta os fatos descritos cronologicamente, observando que os referidos documentos-chave somente foram juntados na fase de recurso voluntário, cópias não-autenticadas nem sequer pela autoridade administrativa local, tendo presente a advertência das normas que regem o



Processo nº : 13841.000110/00-68
Resolução nº : 303-01.074

PAF quanto ao cuidado para a admissão de novas provas na fase recursal, e, por outro lado, diante da verossimilhança das afirmações do recorrente baseadas nas cópias dos documentos referidos e, ainda, do respeito que o processo administrativo tributário dedica à busca da verdade material, venho propor ao plenário a realização de diligência a ser empreendida pela ARF/São João da Boa Vista/SP com os seguintes objetivos:

1. Requerer as vias originais dos documentos de fls. 95/96, CERTIDÃO assinada pelo Diretor do Departamento de Engenharia da Prefeitura, Eng. Pedro Guilherme Benedetti (em 06/02/2001), e documento referente ao IPTU, para fins de autenticação a ser efetivada pelo agente fiscal.

2. Que se confirme perante a Prefeitura de São João da Boa Vista/SP se o imóvel com 8,3 hectares, matrícula 1713 é o mesmo cadastrado no INCRA sob o nº 620.084.013.161-1 e na SRF sob o nº 3.216.957-4.

3. Confirme se o imóvel descrito no item 2 acima, está efetivamente abrangido na área cadastrada na Prefeitura Municipal indicada sob o nº 16.0017.0367 para fins de lançamento do IPTU.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005


ZENALDO LOIBMAN - Relator.